

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 015/2025 que: ““Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 4.291/2021, a qual dispõe sobre a implantação de estacionamento regulamentado - denominado ESTAR, nas vias e logradouros públicos do Município de Irati e dá outras providências.”

Vistos, etc.

De acordo com o art. 56 do Regimento Interno desta Câmara Municipal todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Irati, devidamente assinado pelo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, com o objetivo de acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 4291/2021, visando a previsão de gratuidade de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência (PcD), o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 11 de março de 2025.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Primeiramente, não há incongruência com relação às determinações regimentais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelo artigo 7º, incisos I, V e XVII da Lei Orgânica do Município; 17, I e V da Constituição Estadual.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, I, prevê que a iniciativa de projetos de lei cabe ao Prefeito Municipal. O presente Projeto de Lei trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, porquanto versa sobre organização administrativa e serviços públicos.

A alteração proposta no PL 015/2025 não invade competência legislativa estadual ou federal, pois trata de regulamentação específica do estacionamento rotativo municipal.

O projeto de lei pretende instituir a gratuidade de estacionamento a idosos e pessoas com deficiência, pelo período máximo de 02 (duas) horas, mediante a identificação do beneficiário com a credencial e o cartão de estacionamento de idoso.

Além disso, a Constituição Federal, no artigo 230, §2º, determina que o poder público deve assegurar aos idosos condições de dignidade e participação na comunidade. A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) reforça esse direito ao prever a reserva de vagas de estacionamento e outras medidas que favoreçam sua mobilidade.

No caso das pessoas com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) prevê, em seu artigo 46, a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, garantindo condições de igualdade na mobilidade urbana.

A justificativa do projeto destaca a necessidade de inclusão social e acessibilidade, garantindo o direito à mobilidade para esses grupos, de acordo com normas federais aplicáveis, como o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual entende-se que o projeto está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 17 de março de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)